



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATHEUS DOS SANTOS LIMA

**ESTIGMAS E ROTULAÇÕES SOCIAIS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE “POTENCIAIS INDIVÍDUOS
DELITUOSOS” NO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO**

Camaçari
2025

MATHEUS DOS SANTOS LIMA

**ESTIGMAS E ROTULAÇÕES SOCIAIS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE “POTENCIAIS INDIVÍDUOS
DELITUOSOS” NO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito, Campus XIX - Camaçari, da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Marcilio Eça Santos.

Camaçari
2025

LIMA, Matheus dos Santos.

Estigmas e rotulações sociais: uma análise crítica sobre 'potenciais indivíduos delituosos' no município de Simões Filho – Camaçari: 2025.

46 fl. 30 cm.

Orientação: Marcos Marcílio Eça Santos

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia - Campus XIXI - Camaçari, 2025

Inclui bibliografia.

1. Rotulismo. 2. Justiça Criminal. 3. Marginalização

I. Lima, Matheus dos Santos II. Título.

MATHEUS DOS SANTOS LIMA

**ESTIGMAS E ROTULAÇÕES SOCIAIS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE 'POTENCIAIS INDIVÍDUOS
DELITUOSOS' NO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito, da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX.

Camaçari, 24 de julho de 2025.

Banca examinadora:

Nome: Prof. Me. Marcos Marcílio Eça Santos
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Nome: Prof. Me. Marcelo José Santos Lagrota Felix
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Nome: Profa. Me. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Dedico esse trabalho a Deus e a meus pais que sempre estiveram comigo. Especialmente minha mãe, que esteve comigo nos meus momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de estar vivo e por dar sentido à minha vida. É pela manutenção diária da fé e da força que tenho conseguido caminhar e permanecer de pé. Não poderia deixar de expressar minha gratidão aos meus pais, "painho" e "mainha", que me proporcionaram uma criação exemplar, mesmo em meio às mazelas do lugar de onde viemos. Tudo o que faço é, sobretudo, para honrar cada sacrifício feito por eles — desde minha mãe, que precisou deixar o emprego ainda muito jovem para me criar e cuidar de mim e do meu irmão, até todo o esforço incansável de meu pai para não deixar faltar nada dentro de casa. A Daniel, meu irmão que a cada dia tem crescido mais como filho e homem. Muito obrigado.

À grande família Barbosa/Santos, minha sincera gratidão. Aos tios, por tantos gestos de carinho partilhados em almoços, ceias e momentos simples. Aos primos, por memórias inesquecíveis de um tempo muito bom.

A seu Alberto, meu supervisor, pai e amigo, que tem um coração gigante (e não é de chagas), por me ensinar sobre lisura, comprometimento, integridade e, acima de tudo, a importância de fazer o que precisa ser feito, a minha eterna gratidão.

Aos meus amigos que moram no meu coração: a "Leco", meu fiel escudeiro e companheiro de todas as horas; a Wesley, o irmão que a vida me deu, com quem compartilho não apenas os bons momentos, mas também os difíceis; a Lucas, meu irmão que só não é de sangue por um detalhe — mesmo sendo extremamente argentino e fã de Messi —; e a Matheus Brendo, que me acolheu em uma experiência tão fantástica e com quem aprendi sobre dedicação, amizade e profissionalismo, a minha eterna gratidão.

Não menos importante, registro meu sincero agradecimento ao meu orientador e professor, Marcos Marcilio Eça Santos, por quem passei a nutrir ainda mais admiração após sua orientação. Sua dedicação, sinceridade, lisura, comprometimento, generosidade e tantos outros atributos profissionais e humanos foram fundamentais para a construção deste trabalho. Muito obrigado, professor.

LIMA, Matheus dos Santos. **Estigmas e rotulações sociais: uma análise crítica sobre ‘potenciais indivíduos delituosos’ no município de Simões Filho.** Orientador: Marcos Marcílio Eça Santos. 2025. 46 f. il. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNEB, Camaçari, 2025.

RESUMO

Este trabalho tem como tema central o rotulismo e os estigmas sociais no sistema de justiça criminal brasileiro, com foco nas abordagens policiais em Simões Filho. O problema investigado é a identificação seletiva de indivíduos como “potenciais delituosos”, com base em critérios subjetivos como cor da pele, classe social e local de residência, sendo que a pesquisa, de abordagem qualitativa, busca responder à seguinte questão: o tratamento dado pelas abordagens policiais varia conforme o perfil do indivíduo e o contexto em que está inserido? Objetiva-se investigar a formação de rótulos no âmbito da Justiça Criminal, especialmente nas abordagens policiais, e os efeitos dessa prática na vida de pessoas socialmente marginalizadas. Analisa-se a construção histórica do rotulismo, seus impactos sociais e propõe-se uma abordagem crítica no processo penal. A pesquisa inclui a aplicação de questionários a pessoas que vivenciaram situações de tratamento hostil por parte da Justiça Criminal. Os resultados esperados envolvem a identificação de padrões de tratamento desigual e a percepção de insegurança entre os entrevistados, revelando como o estigma influencia a atuação das instituições de segurança. A análise histórica e empírica evidencia que o Direito Penal, ao adotar teorias extrajurídicas, reforçou estereótipos que comprometem a imparcialidade da justiça.

Palavras-chave: criminologia; justiça criminal; agentes delituosos; preconceito; rotulismo.

LIMA, Matheus dos Santos. **Social stigmas and labels: a critical analysis of 'potential criminal individuals' in the municipality of Simões Filho. Advisor:** Marcos Marcílio Eça Santos. 2025. 46 f. il. final course work. (Degree in Law) – Faculdade de Direito, UNEB, Camaçari, 2025.

ABSTRACT

This paper focuses on labeling and social stigmas in the Brazilian criminal justice system, focusing on police approaches in Simões Filho. The problem investigated is the selective identification of individuals as “potential offenders” based on subjective criteria such as skin color, social class, and place of residence. The research, which uses a qualitative approach, seeks to answer the following question: does the treatment given by police approaches vary according to the profile of the individual and the context in which they are inserted? The objective is to investigate the formation of labels in the context of Criminal Justice, especially in police approaches, and the effects of this practice on the lives of socially marginalized individuals. The historical construction of labeling and its social impacts are analyzed, and a critical approach to criminal proceedings is proposed. The research includes the application of questionnaires to individuals who have experienced situations of hostile treatment by the Criminal Justice. The expected results involve the identification of patterns of unequal treatment and the perception of insecurity among the interviewees, revealing how stigma influences the performance of security institutions. Historical and empirical analysis shows that Criminal Law, by adopting extra-legal theories, reinforced stereotypes that compromise the impartiality of justice.

Keywords: criminology; criminal justice; delinquent agents; prejudice; labelling.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2 PLANO DE FUNDO HISTÓRICO DOS ESTIGMAS SOCIAIS RELACIONADOS AOS “POTENCIAIS AGENTES DELITUOSOS”	14
2.1 Criminoso nato na visão de Lombroso como uma explicação para o delito	19
2.2 Equívoco de Lombroso e o pensamento de Beccaria	21
3. IMPACTOS GERADOS PELO ESTABELECIMENTO DO PERFIL DO AGENTE DELITUOSO	24
3.1 Comportamento da sociedade mediante as conclusões da ciência	26
3.2 Problema da conexão do direito penal com outras ciências	28
3.3 Lei 12.037/09: uma variante da teoria do etiquetamento	30
4 REALIDADE DE SIMÕES FILHO E A VIOLÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DOS ESTIGMAS	32
4.1 Diálogo e análise crítica das abordagens policiais em Simões Filho	36
4.2 Análise dos questionários e das respostas	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe analisar como o sistema de justiça criminal brasileiro identifica indivíduos como “potenciais autores de crimes”, destacando-se a forte influência de construções sociais baseadas em estigmas e preconceitos historicamente enraizados. Esse cenário levanta questionamentos importantes sobre o grau de imparcialidade e neutralidade das instituições estatais no exercício de sua função punitiva, especialmente quando essa identificação se fundamenta em critérios subjetivos, como cor da pele, local de residência e aparência dos suspeitos.

Diante de uma realidade social marcada pelo tratamento desigual — desde as abordagens policiais até os julgamentos —, torna-se necessário refletir sobre os fatores que explicam, em determinadas situações, a hostilidade e a desproporcionalidade na intervenção do Estado em relação àqueles que são por ele considerados potenciais transgressores. Assim, a pesquisa investiga de que maneira os estigmas sociais e o rotulismo influenciam a identificação desses indivíduos, analisando a construção histórica desse fenômeno, seus impactos sociais e, a partir disso, propor uma abordagem crítica e constitucional no processo penal.

A pesquisa pretende compreender como tais concepções são formadas e quais elementos contribuem para essa percepção seletiva. Para tanto, adota-se uma perspectiva empírica, mediante a aplicação de questionários e roteiro de entrevistas a pessoas que já vivenciaram situações de tratamento hostil por parte dos agentes de polícia no município de Simões Filho. Por meio dessa abordagem qualitativa, pretende-se responder à seguinte indagação central: o tratamento dispensado pelas abordagens policiais varia conforme quem é o indivíduo e o contexto em que está inserido?

O objetivo geral consiste em investigar a formação dos rótulos no âmbito da Justiça Criminal brasileira, especificamente nas abordagens policiais na cidade de Simões Filho e os efeitos dessa prática na vida dos indivíduos, especialmente daqueles pertencentes a grupos socialmente marginalizados. De modo específico, a pesquisa compreende como fatores como classe social, cor da pele, bairro de residência e forma de se vestir influenciam a criação de estigmas e o consequente tratamento desigual por parte das instituições responsáveis pela segurança e preservação da lei; refletir sobre os efeitos desse rotulismo na sociedade; analisar sua

construção histórica; E propor uma abordagem mais crítica, a partir dos relatos de indivíduos que se enquadram no contexto ao qual essas práticas se referem.

É inegável que as marcas do passado ainda persistem como um erro que segue em processo de reparação. O Direito Penal, como ciência social aplicada, integrou diversas fontes ao longo de sua evolução, o que, por um lado, ampliou sua complexidade, mas, por outro, comprometeu a integridade tanto da sociedade quanto da própria legislação. A identificação do agente delituoso deixou de se basear exclusivamente na análise da conduta, passando a considerar aspectos pessoais como características físicas, personalidade e até mesmo hereditariedade. Com isso, a norma tornou-se incerta e imprevisível, contrariando o ideal positivista que privilegia a estrita observância da lei.

Embora a doutrina majoritária considere a lei como fonte imediata e essencial do Direito, garantindo-lhe identidade e autonomia científica, a adoção acrítica de construções antropológicas equivocadas — posteriormente tratadas como verdades absolutas — acarretou graves consequências sociais. A provável justificativa para a interferência de outras ciências no campo criminal reside na insuficiência legislativa da época para coibir adequadamente condutas delitivas. Assim, surgiram teorias extrajurídicas que buscaram definir o criminoso com base em traços biológicos ou comportamentais, culminando na figura do “criminoso nato”, idealizada por Cesare Lombroso.

Isso não significa que o Direito deva se afastar das demais ciências — pelo contrário, a interdisciplinaridade é fundamental —, mas evidencia que a ausência ou a insuficiência normativa favoreceu a proliferação dessas teorias. A partir desse momento, a perspectiva do direito penal tornou-se cada vez mais fluida e frágil, afetando diretamente sua capacidade de proteger os bens jurídicos. No século XX, ainda predominava uma concepção de direito penal associada à vingança, o que contrastava com as ideias defendidas no século XVIII por Cesare Beccaria, que advogava por um direito penal voltado à prevenção e não à punição desmedida.

No século XXI, espera-se uma visão mais moderna do Direito Penal, cuja premissa fundamental é a proteção dos bens jurídicos, com ênfase na liberdade, no respeito e na dignidade da pessoa humana. Esse ajuste permite que o indivíduo seja visto além dos estereótipos: superada a fase de identificação meramente biotípica, passa-se a analisar o comportamento do agente em seu contexto social. Entretanto, a replicação de determinados atos pode ser erroneamente interpretada pela Justiça

Criminal como um padrão, simplesmente em função do local de residência ou do ambiente marcado por um intenso fluxo de criminalidade.

Naturalmente, quem atua na linha de frente da segurança pública, especialmente no exercício do poder de polícia, acaba direcionando suas ações para bairros periféricos, onde, de fato, os casos de criminalidade são mais frequentes. Contudo, não se pode confundir essa realidade com falsas equivalências, como afirmar que todo morador da periferia seja um potencial criminoso. Esse tipo de generalização gera uma atenção desproporcional a essas áreas e alimenta a percepção social equivocada de que o crime está intrinsecamente ligado ao status socioeconômico.

Essa visão distorcida influencia toda a sociedade, que acaba reproduzindo, ainda que de forma inconsciente, a figura do “criminoso nato”, baseada em premissas que não deveriam ser consideradas. De fato, o Direito Penal não tem como prever o comportamento humano; na maioria das vezes, sua atuação, seja repressiva ou preventiva, decorre da instabilidade social inerente às relações humanas, moldadas por uma série de fatores. A imprevisibilidade da conduta humana impõe limites à pretensão de um direito penal preventivo, evidenciando sua natureza predominantemente reativa.

Muitas vezes, os próprios indivíduos, inseridos em determinados contextos sociais, acabam antagonizando-se e formando percepções distorcidas, em razão de a figura do “agente delituoso” apresentar características reiteradamente reforçadas ao longo de décadas. Não se trata necessariamente de atribuir culpa a alguém, mas é inegável que, em algum momento da história, a ciência se encarregou de criar tais estigmas, permitindo que a sociedade internalizasse não apenas biotipos criminosos, mas também uma moral construída em torno dessa concepção.

Metodologicamente, a pesquisa será desenvolvida a partir de uma abordagem empírica, com a aplicação de questionários a pessoas que já vivenciaram situações de tratamento hostil por parte da Justiça Criminal. Busca-se, assim, cruzar a teoria com a prática, aproximando a linguagem acadêmica da compreensão de todos os leitores, para que o trabalho seja acessível e de fácil entendimento.

No que se refere à estrutura, o Capítulo I é dedicado à análise das formas e dos métodos utilizados por autores que abordaram a figura do “agente delituoso” no contexto histórico do século XX, destacando a visão do cientista Cesare Lombroso e a oposição ideológica a essa perspectiva, representada pelo jurista e criminalista

Cesare Beccaria. A sociedade, em geral, tende a construir rótulos mediante diversas convenções sociais, que acabam sendo reproduzidas como padrões. De maneira similar, na história da Justiça Criminal, o conceito de “agente delituoso” foi sustentado por diferentes pensadores, que associaram características físicas e o contexto social para embasar suas teorias, muitas vezes utilizando testes de amostragem para determinar quais indivíduos cometiam mais delitos.

O capítulo II aborda os impactos gerados por essa concepção ao longo do século XX, incluindo a teoria do etiquetamento, que evidencia a construção identitária desse indivíduo. Por fim, o Capítulo III apresenta uma abordagem empírica por meio de entrevistas com jovens que passaram por situações envolvendo abordagens policiais e que, possivelmente, podem se sentir estigmatizados — seja pela cor da pele, pelo bairro onde moram ou até mesmo pela forma como estavam vestidos. A partir das perguntas subjetivas realizadas, desenvolvemos uma análise crítica dos relatos, correlacionando-os com o contexto geral da pesquisa. Além disso, também é apresentada uma reflexão fundamentada nos dados obtidos por meio dos questionários com perguntas objetivas, os quais nos permitem avaliar se, de fato, existe, por parte desses indivíduos, uma percepção de insegurança em relação ao tratamento recebido durante as abordagens policiais.

2 PLANO DE FUNDO HISTÓRICO DOS ESTIGMAS SOCIAIS RELACIONADOS AOS “POTENCIAIS AGENTES DELITUOSOS”

A cultura de estigmas sociais relacionados ao criminoso se mostrou ao longo da história como uma grande ferramenta de induzimento da sociedade em construir seus próprios rótulos, a partir de uma hierarquia seja ela política ou religiosa. Na idade média por exemplo a igreja aproveitava da sua posição enquanto balizadora de regra de fé e conduta e através da sua influência social onde na busca da repressão do pecado e de desvio moral do homem rotulava mendigos, prostitutas e até mesmo as consideradas “bruxas” sendo estes associados a delito e juntamente com a religião tinham suas vidas marcadas pela falta de um julgamento sóbrio e justo.¹

Nesse contexto, temos a exemplificação de como fatores que não estão intimamente ligados a fatos, mas sim com preconceito podem ser facilmente introduzidos no julgamento da sociedade. Isso porque existe um reflexo natural que é a verdade absoluta de um líder em virtude da sua posição social, por isso, seria lógico aceitar como verdade a constatação do líder, numa clara influência religiosa. A fomentação da ideia de que a manutenção da ordem terrena deveria estar ligada com o dever de obedecer às leis divinas era base pra forma como a igreja apontava e posteriormente punia esses indivíduos. Daí então, surgiam as punições que eram feitas geralmente em público para demonstrar não apenas a supremacia da igreja sobre a ordem e manutenção social, mas também deixar um exemplo para todos que em público viam inúmeras pessoas condenadas a fogueira, flagelação ou de forma perpétua a masmorra.

A necessidade em se criar um tipo ideal de indivíduo delituoso se fazia justamente na necessidade não apenas de punir, mas também em dividir a comunidade em “bons” cidadãos e “transgressores” e nisso geravam-se as exclusões. Qual pessoa teria interação com uma prostituta ou um mendigo já que eles não transparecem segurança e nem confiança. O medo gerado em ser vítima desses indivíduos era justificado no fato da condição que ela estava inserida condizer com o receio já que está na presença ou passar pela mesma poderia significar está

¹ GONÇALVES, Cláudia. *A loucura na Idade Média*. 2014. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/36024/1/A%20Loucura%20na%20Idade%20Media.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

colocando sua segurança ou das pessoas que estavam ao seu redor em risco, gerando uma marginalização dessas pessoas que geralmente não contavam com família ou pessoas próximas.

Os estigmas sociais criam barreira e impedem a sociedade de caminhar, ao longo da história os povos sempre foram divididos sejam por uma simples demarcação geográfica ou por concepções religiosas e culturais semelhantes. A necessidade de rotular sempre existiu ainda que intrinsecamente entre diversas comunidades, e em se tratando do senso de moralidade, a igreja católica sempre exerceu esse controle normativo de tudo e todos. O indivíduo marcado por muitas vezes não tinha uma outra saída a não ser aceitar aquele julgamento e destino, como as crianças homens espartanas que já nasciam com um caminho definido que era ser guerreiro e batalhar pelo seu povo.

A história da idade média foi permeada por esse sentimento de não haver a quem recorrer já que a igreja era a representação de Deus e do Estado ao mesmo tempo. Não tinha a quem recorrer ou a quem buscar uma saída, gerando talvez um sentimento de impotência por muitas dessas pessoas que tinham suas vidas decididas a partir dessas conclusões, nos levando a crê que o problema do rotulismo (e talvez o principal) seja que sempre os homens buscaram encontrar causa para o crime de várias maneiras equivocadas. É de se pensar que esse problema se arrolou pra depois pra idade média, mas que em si teve uma contribuição significativa ao fazer a relação entre status social e agente delituoso. Sendo assim, a máxima é que o ato de buscar até encontrar esse “potencial delituoso” manifesta pra nós quão perigoso são as lacunas do direito e a falta de previsão legal que nós conseguimos entender que por aquele tempo de absoluto controle da igreja, até mesmo falar em Direito era algo quase que inexistente. Hoje sabemos que o Direito é uma ciência social aplicada e com diversas escolas de criminologia, como a americana que sofreu diversas críticas principalmente pela famosa *big data* ou a fomentação da pesca predatória como um instrumento para punir inibindo muita das vezes podem limitar a justiça social.² Em contrapartida a escola de criminologia norueguesa busca sistemas penitenciários mais

² SILVA, João. *Sistema de inteligência artificial nos EUA prevê o índice de reincidência dos acusados*. JusBrasil, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-de-inteligencia-artificial-nos-eua-preve-o-indice-de-reincidencia-dos-acusados/758855745?msockid=37ee1fdbb567659e05300c58b4b16422>. Acesso em: 7 dez. 2024.

humanizados, com o foco na reabilitação e reintegração do detento muito em virtude de uma cultura que sempre valorizou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda mais, é preciso considerar que o problema do Rotulismo está presente na sociedade como uma questão que afeta diretamente as relações sociais no tocante há como um indivíduo enxerga o outro. Em outras palavras, rotular alguém é sobretudo criar conclusões precipitadas e injustas sobre determinada pessoa, supondo que sua conduta seja tal por fatos ligados a seu contexto social, renda e por muitas vezes sua cor. Nesse sentido, as percepções podem facilmente ser distorcidas e estagnam o avanço da sociedade em virtude do preconceito gerado inúmeras vezes.

Pode-se dizer que a ciência da criminologia do século XX trouxe até nós diversas teorias que tentavam explicar através de traços genéticos quem era o agente delituoso, tendo como um dos principais e talvez percussor dessa ideia o professor Cesare Lombroso que se dedicou a sua teoria do criminoso nato que traçou uma tese afastando o homem delinquente da análise jurídica e aproximou da biologia, que em sua visão e pesquisa identificou na autópsia de pelo menos 400 (quatrocentos) delinquentes mortos com características morfológicas idênticas umas com as outras criando assim o padrão do “homem delinquente” que agora não passava a ser definido apenas no campo jurídico mas também pela medicina. Isso tem um marco histórico significativo pois essa ideia de Lombroso surge no final do século XIX pelo que se desenvolve no século XX causando uma série de estigmas.

O potencial criminoso passa a ser classificado e alvo das premissas estudadas e publicadas por inúmeros cientistas. Ainda assim, Lombroso defendia que a hereditariedade do indivíduo estava intimamente ligada com o seu comportamento criminoso, ou seja, se o delinquente possuía um histórico familiar de outros criminosos o justificaria lido como um potencial criminoso também.

Nesse contexto, a segurança jurídica principalmente no papel do Estado em punir ganha uma incerteza quanto a tarefa que o direito penal deveria desempenhar. Evidentemente, que quando falamos sobre o assunto segurança jurídica nos reportamos para um século de grandes mudanças e reconstruções sociais provenientes de eventos como a Primeira e Segunda Guerra Mundial intercalada a um dos grandes males que atingiram a dignidade da pessoa humana que foi o Nazismo. O julgamento no Tribunal de Nuremberg dos militares alemães exemplifica esse cenário de instabilidade jurídica quando ao julgar cada militar se põe em dúvida se os todos os atos praticados e validados pela norma vigente ao tempo da guerra

poderiam ser configurados crimes ou apenas estrito cumprimento do dever legal.³ De sorte que o fim para de vários militares foram diferentes nesse melindre em considerar alguns atos passíveis de punição e outros não.

É natural pensar e abordar esse evento pois nele se encontra talvez o principal marco do século passado para o direito como um todo. Em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que além de prevê uma série de garantias de matéria social aos indivíduos, trouxe um ponto bastante interessante que foi a Igualdade no processo penal de todos conforme a lei, ou seja, todos deveriam ter assegurado a proteção legal, julgamento justo e a presunção de inocência até prova em contrário.⁴ Um documento que ao olharmos parece não tem significado ou talvez irrelevância mais que desencadeou numa proposta pros anos pós guerra: todos devem ser tratados igualmente e ter consigo o seu direito adquirido a um procedimento justo e pautado na lei que também, antes de mais nada deveria consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como seu guia mestre.

Falando em contexto de Brasil, talvez o principal impacto gerado foi justamente na formulação da Constituição Federal de 1988 que ficou popularmente conhecida como a “constituição cidadã” que tem um rol de garantias previstas principalmente no art. 5º da mesma sobre a proteção de direitos e o devido processo legal, que não deve considerar fatores pra além dos fatos, ou seja, não pode ter por base senso comum mas sim a prevalência da lei como resposta aos atos ou a sua precaução em situações que possam afrontar diretamente a ordem social. A grosso modo, falamos em uma grande reparação histórica e uma organização promovida pela lei para se restabelecer também como uma ciência relevante e que teoricamente não deixa lacunas em assuntos de sua competência para tratar.

O devido processo legal, pautado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal releva a preocupação do legislador em aplicar corretamente o julgamento aos indivíduos o tratando acima de tudo como um ser humano com direito a sua defesa e com garantia da sua liberdade até que se prove sua culpabilidade. Nesse sentido, a presunção da inocência urge como a ideia também da não condenação do indivíduo até que se esgotem todos os recursos judiciais, um marco significativo que implica

³ WIKIPÉDIA. *Defesa de Nuremberg*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Defesa_de_Nuremberg. Acesso em: 7 dez. 2024.

⁴ UNICEF BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 dez. 2024.

diretamente com as condenações apenas através um único elemento, tem-se a oportunidade de dada pelo ordenamento jurídico de um processo seguro, justo (na medida da lei) e eficaz.

Esses princípios evitam abusos pelo Judiciário e até mesmo do Estado tratar desse assunto de maneira leviana e sem considerar a possibilidade de um processo dentro das normas. Talvez a crítica pelo excesso de recursos se faça em virtude dessa ideia, mas a interposição de recursos consagra e eleva o processo penal e afasta esses vestígios de estigmas sociais no que se refere a busca pela verdade dos fatos através das normas. Não se pode usar dessa flexibilidade ou quem sabe da morosidade processual para não dá o direito ao indivíduo em se defender, sobre isso Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969):

A toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS⁵, 1948).

Nesse sentido, as convenções que surgiriam também ao longo do século XX nos mostra a importância da aplicação correta da lei, e acima de tudo a adequação da mesma em virtude das mudanças que acontecem na sociedade como um todo. Reforçando o compromisso da lei em se afastar dos estigmas e ficar mais próxima do que pareça ser justo e razoável.

Isso implica reconhecer que o Direito não pode permanecer estático diante das transformações sociais, devendo acompanhar as dinâmicas culturais, políticas e humanas que moldam novas realidades. Assim, a norma jurídica deve ser interpretada e aplicada com sensibilidade social, buscando promover a equidade e afastar práticas que reproduzam preconceitos ou rotulações infundadas. A justiça, nesse contexto, não se resume à aplicação fria da letra da lei, mas exige um olhar atento às circunstâncias concretas, às desigualdades históricas e aos sujeitos envolvidos. É nesse equilíbrio entre legalidade e justiça substancial que o Direito encontra sua função mais legítima: a de servir como instrumento de emancipação, proteção de

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília: STF, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 30/06/2025.

direitos e superação de estigmas que, por tanto tempo, marcaram determinadas parcelas da população.

2.1 Criminoso nato na visão de Lombroso como uma explicação para o delito

Como precursor da chamada antropologia criminal, Cesare Lombroso apresentou uma visão particular sobre o que acreditava ser a explicação para o crime. Nesse sentido, ao lançar as bases dessa vertente criminológica, ele nos traz a perspectiva de que o indivíduo delinquente o é em virtude de um conjunto de características biológicas e psicológicas, considerando inclusive fatores hereditários como determinantes para o comportamento criminoso. Sua teoria, desenvolvida no final do século XIX, foi fortemente influenciada pelas ideias evolucionistas de Darwin e pelas descobertas da medicina legal da época, o que o levou a propor que o crime seria uma manifestação de um retrocesso evolutivo. Vejamos, então, uma perspectiva não jurídica para explicar o delito em sua concepção, partindo sempre de premissas fenomênicas para embasar a teoria, demonstrando uma clara intenção de culpabilizar esse 'potencial agente delituoso' por uma análise equivocada do criminoso. Fazendo disso uma busca incessante desse indivíduo.⁶

Assim, sua teoria busca dar sentido ao fenômeno criminal por meio de fundamentos essencialmente biológicos. Para Lombroso, o criminoso não escolhe delinquir por vontade própria ou por influência do meio social, mas sim por uma predisposição natural, marcada por traços físicos e mentais que o distinguem do homem comum. Ele acreditava que certos indivíduos nasciam com uma tendência inata ao crime, sendo portadores de características anatômicas específicas que os identificariam como “criminosos natos”. Em outras palavras, o criminoso tem 'cara' e 'jeito' de criminoso, por assim dizer:

“O criminoso é geneticamente determinado para o mal, por razões congênitas. Ele traz no seu âmago a reminiscência de comportamento adquirido na sua evolução psicofisiológica. É uma tendência inata para o crime⁷. (Lombroso, 2000)

⁶ OLIVEIRA, João Paulo de. *Influência das descobertas de Darwin e Mendel no desenvolvimento da teoria lombrosiana do homem criminoso*. Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40060/influencia-das-descobertas-de-darwin-e-mendel-no-desenvolvimento-da-teoria-lombrosiana-do-homem-criminoso>. Acesso em: 22 maio 2025.

⁷ LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2000.

Ou seja, o cidadão, ao nascer, não tem escolha sobre aquilo que determinará sua vida, pois, biologicamente, ele estaria “predestinado” a ser um criminoso. Essa concepção, embora inovadora para sua época, revela uma visão determinista e reducionista do comportamento humano, que ignora os fatores sociais, econômicos e culturais que também influenciam a criminalidade. Percebe-se que a visão de Lombroso adota uma perspectiva não jurídica — até porque ele era psiquiatra —, de modo que sua forma de enxergar essa questão perpassa a cosmovisão de um cientista da área médica.

Com isso, não se está dizendo que outras ciências, além da jurídica, não possam, de certa forma, contribuir para a Ciência do Direito, até porque, por gozar do status de Ciência Social Aplicada, o Direito, em sua gênese, “bebe da água” de muitos outros saberes que não são essencialmente jurídicos. Todavia, faz-se uma crítica ao prejuízo que o saber não científico pode causar, como, por exemplo, ao propor um conceito determinista do indivíduo e à criação de um “direito paralelo” que estigmatiza cidadãos que não são criminosos, mas em virtude de sua aparência, corte de cabelo ou modo de vestir são vistos como tal.

Considerando o Direito como uma ciência, o cenário lógico para essa intromissão seria justamente a insuficiência do próprio Direito em explicar plenamente o fenômeno criminal, abrindo espaço para que a Criminologia se apoiasse em outras ciências, como a medicina, para oferecer explicações complementares. No entanto, a teoria lombrosiana, ao tentar encontrar no corpo humano os sinais do desvio moral, acabou por reforçar estigmas e preconceitos, especialmente contra indivíduos pobres, negros e marginalizados, que passaram a ser vistos como naturalmente propensos ao crime.

Nesse sentido, ao teorizar sobre o criminoso nessa perspectiva, o médico e cientista, talvez no anseio de encontrar uma resposta para sua inquietude, formulou essa conceituação em uma série de eventos que marcaram o século XX, como, por exemplo, a segregação racial vivenciada pela população preta nos Estados Unidos, combatida por Martin Luther King, ou o Apartheid enfrentado por Nelson Mandela na África do Sul, compondo toda essa trilha de eventos separatistas de cor e classe social contribuindo para esse “rotulismo” científico de Lombroso, que serviu mais como um retrocesso do que como um avanço científico.

Se observarmos do ponto de vista histórico, o século passado, até pelo advento da imprensa, foi o período em que mais se tornaram conhecidos, para o mundo, os episódios de tentativa do homem em separar a sociedade por classe e cor. Lombroso, assim como outros cientistas da época, acreditava que era possível determinar os sujeitos e que estes, embora “livres”, nasciam marcados:

A reação desfavorável à teoria lombrosiana baseia-se na consideração de que ele despreza o livre-arbítrio e não deve o criminoso ser responsabilizado, uma vez que ele não tem forças para lutar contra seus ímpetos⁸. (Lombroso, 2000)

Logo, para Lombroso, é inexpressiva a vontade do indivíduo, uma vez que ele teria nascido sem poder de decisão. Vejamos a complexidade da conceituação de Lombroso, que, de forma escalonada, potencializou a segregação e o preconceito, especialmente quando analisamos os reflexos disso nos tempos de hoje. Esse determinismo biológico não apenas restringiu o entendimento da criminalidade a fatores naturais, mas também afastou qualquer possibilidade de análise crítica sobre o contexto social, econômico e cultural em que o indivíduo está inserido.

2.2 Equívoco de Lombroso e o pensamento de Beccaria

Existem diferenças pontuais e extremamente relevantes que fazem com que Beccaria e Lombroso apresentem uma divergência científica sobre pontos fundamentais da Criminologia. Enquanto Cesare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas* (1764), defendia uma abordagem mais racionalista e humanista para o Direito Penal — voltada à prevenção de delitos e ao tratamento humanizado dos infratores —, Lombroso, décadas depois, inaugurou uma visão biológica e determinista da criminalidade, que se afastava dos princípios iluministas e jurídicos defendidos por Beccaria.

Há um paradoxo, se pudermos falar dessa forma, porque vejamos: a ideia de Beccaria ter surgido antes de Lombroso nos daria a sensação de que, em virtude disso, o avanço do pensamento social lombrosiano seria mais progressista — o que, na história, não foi o que aconteceu. Nesse sentido, poderíamos defender o fato de

⁸LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2000.

Beccaria ser jurista e prezar pelo princípio da legalidade, que, em sua significação, defende ser crime apenas aquilo que de fato ocorreu, e não um contrato social baseado no perfil do indivíduo. Enquanto Lombroso se aproxima do indivíduo, Beccaria faz uma aproximação que nos parece mais justa do fato, para que se apliquem penas justas, que seria a consequência de uma sociedade sustentada e baseada apenas no que está positivado:

[...] só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não podem residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social⁹. (Beccaria, 2001, p.4)

A sustentação da Criminologia de Beccaria se coaduna com o que parece ser mais científico juridicamente. O tratamento que ele dá à questão do criminoso revela o anseio do cientista de abordar o tema de forma mais abrangente, preocupando-se com a maneira como o agente legislativo deve se encarregar de instituir as leis e aplicá-las devidamente. Ou seja, o criminoso passa a ser visto pelo ato que comete — o delito já consumado — e não a partir de uma noção prévia de quem seria. Nesse sentido, conseguimos perceber essa diferença pontual entre Beccaria e Lombroso: um olha para o indivíduo, o outro, para o fato. Talvez seja exatamente desse ponto que surja o perigo da ideia do “homem delinquente” de Lombroso: o momento em que ele passa a olhar o indivíduo, e não o fato, inevitavelmente gera uma rotulação, um estigma, um preconceito. Enquanto Beccaria quer saber como serão tratadas as leis que irão punir esse indivíduo, a fim de criar uma Ciência do Direito a partir disso.

Beccaria parte de uma concepção contratualista e utilitarista do Direito Penal, na qual a pena deve ser proporcional ao delito e ter como finalidade principal a prevenção do crime, e não a vingança ou a punição cruel. Ele questiona a legitimidade do poder punitivo do Estado e propõe uma reforma profunda nas práticas penais de sua época, baseando-se na razão, na justiça e na dignidade humana:¹⁰

Mas, qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de

⁹BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Montecristo Editora, 2001.

¹⁰ SILVA, Ana Carolina. *Análise das ideias de Cesare Beccaria que são atuais no Direito Brasileiro*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-das-ideias-de-cesare-beccaria-que-sao-atuais-no-direito-brasileiro/306263082>. Acesso em: 22 maio 2025.

prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes? (Beccaria, 2001, p. 2)

Existe, portanto, uma diferença de abordagem entre os autores, especialmente em um ponto crucial: o tratamento que deve ser dado aos indivíduos julgados como criminosos. A perspectiva humanista de Beccaria aproxima o Direito Penal e o Processo Penal do que conhecemos atualmente em nosso ordenamento jurídico, pautado pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, as conclusões de Lombroso apenas reforçam o senso comum e a tentativa — novamente — de explicar o delito por um viés pessimista do indivíduo, desconsiderando o contexto social em que ele está inserido.

A necessidade de se obter uma resposta imediata sobre quem seria “o homem delinquente” talvez tenha construído esse ideal, após a relevante contribuição de Beccaria para a Criminologia, que não sabemos se Lombroso teve acesso ou simplesmente ignorou. Precisamos sempre pontuar, Beccaria buscava compreender o crime como um fenômeno social e jurídico, Lombroso o reduzia a uma questão biológica, o que representa um retrocesso em termos de garantias individuais e de justiça penal. Essa oposição entre os dois pensadores é fundamental para entender os caminhos que a Criminologia percorreu até os dias atuais, especialmente no que diz respeito ao rotulismo e aos estigmas sociais.

Como vimos, as posições desses autores no estudo da Criminologia diferem de forma drástica. Ao ler *Dos Delitos e das Penas*, de Beccaria, muitos se sentem convencidos sobre o modelo ideal de julgamento. Numa perspectiva pessoal, diria que o Positivismo de Beccaria concebe o crime como ele deve ser analisado: sem envolvimento com a figura do agente, mas sim com o seu ato, tornando o julgamento mais técnico e afastando estigmas e preconceitos. Enquanto a concepção lombrosiana busca tratar primeiro do indivíduo e, apenas depois, do que ele fez, o que, basicamente, configura um juízo de valor que não me parece adequado, pois não se pode criminalizar alguém simplesmente porque aparenta ser criminoso. Há uma necessidade imprescindível de se ter o fato, o delito, que é exatamente o que nos faz discutir juridicamente essa questão. Podemos recorrer a diversas áreas do saber para contribuir com o estudo da Criminologia, mas a substituição do Direito por outras ciências parece-me um caminho inadequado.

3. IMPACTOS GERADOS PELO ESTABELECIMENTO DO PERFIL DO AGENTE DELITUOSO

Embora seja importante principalmente para prevenção do delito, o risco de estigmatizar alguém como um agente delituoso acaba estabelecendo padrões que são, muitas vezes, reproduzidos diariamente em abordagens, diálogos e até mesmo na rotina institucional. Gerando impactos significativos na vida do indivíduo estigmatizado:

[...] a rotulação de pessoas como criminosas pode levar ao estigma e à exclusão social. O que pode resultar em dificuldades em encontrar emprego, moradia, e oportunidades educacionais, o que, por sua vez pode aumentar a probabilidade de envolvimento em atividades criminosas¹¹. (Carvalho, 2024, p. 88)

Nesse sentido, quando o Estado ou a sociedade coloca uma “mira” em determinado cidadão com o objetivo de rotulá-lo como autor de um delito, não se está apenas promovendo uma suspeição legal, mas também uma condenação social que o marginaliza e o afasta do acesso ao mínimo necessário para uma vida digna. A prática da *Labelling Approach* (Teoria do Etiquetamento) atinge de forma mais intensa indivíduos que já se encontram em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes buscando apenas condições mínimas de sobrevivência. Inviabilizando, na maioria dos casos, o cumprimento do quantum estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal, que prevê direitos sociais básicos para o indivíduo, tais como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.¹²

A rotulação social funciona como uma espécie de sentença invisível, dificultando o acesso a oportunidades de emprego, educação e moradia. Com o tempo, esse processo gera um ciclo de exclusão, no qual o indivíduo, impossibilitado de se inserir socialmente pelos meios legais, sente-se forçado, por instinto de sobrevivência ou pela necessidade de sustentar sua família, a buscar alternativas que garantam sua subsistência.

¹¹CARVALHO, Elisandro. Rótulos e Réus: a prática de *Labelling Approach* no sistema jurídico-penal brasileiro. Clube dos autores, 2024.

¹² BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025. (Artigo 6º).

Infelizmente, em muitos casos, essa busca leva à criminalidade, percebida como um caminho mais rápido e acessível para obter retorno financeiro e, em muitos desses casos, jovens que tiveram uma infância marcada pela falta de acesso ao mínimo.¹³ Com isso, não se trata de fazer uma defesa do indivíduo que entra no mundo do crime, mas, sim, de estabelecer uma correlação entre vulnerabilidade social e a figura do “agente delituoso”.

O rótulo imposto não apenas marginaliza, mas também limita a possibilidade de integração, revelando uma falha estrutural que, ao invés de recuperar, aprofunda o abismo entre o indivíduo e a sociedade. E essa dificuldade de integração imbrica diretamente na manutenção de uma sociedade igualitária em acesso a direitos, como já dito anteriormente, fazendo com que exista essa “marginalização” velada dessas pessoas. A normalização da cultura do etiquetamento social potencializa todo esse cenário, levando a sociedade a enfrentar um grave problema de convivência.

No pensamento de Elisandro Carvalho, em *Rótulos e Réus*, a construção da sociedade brasileira como a conhecemos hoje está intimamente ligada à nossa própria história colonial, marcada pela escravidão e por profundas desigualdades socioeconômicas. Esse passado culminou na consolidação de um “sistema jurídico-penal seletivo, caótico e fracassado, porque discriminatório em suas práticas, que se concentram em grupos socialmente vulneráveis e marginalizados.”¹⁴

Esse julgamento prévio é fruto de estereótipos historicamente construídos, que associam determinados grupos sociais à criminalidade e à marginalidade. Assim, o sistema penal não apenas pune atos ilícitos, mas também reproduz desigualdades e exclusões sociais preexistentes. Indivíduos oriundos das periferias, negros e pobres, por exemplo, são frequentemente alvos preferenciais desse olhar discriminatório.

Percebe-se, portanto, a existência de um verdadeiro abismo social que divide a população, alimentando um sistema penal que condena socialmente o indivíduo antes mesmo de qualquer julgamento formal. Ainda que haja o devido processo legal,

¹³ *Desemprego cresce em 12 estados no primeiro trimestre de 2025, diz IBGE*. Cultura UOL. 16 maio 2025. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/71917_desemprego-cresce-em-12-estados-no-primeiro-trimestre-de-2025-diz-ibge.html. Acesso em: 28 maio 2025

¹⁴ CARVALHO, Elisandro. *Rótulos e Réus: a prática de Labelling Approach no sistema jurídico-penal brasileiro*. Clube dos autores, 2024.

muitas vezes a sentença social já foi proferida por meio de um julgamento velado, internalizado e compartilhado coletivamente.

As sucessivas formas de estigmatização e rotulagem de indivíduos ao longo da história provocaram um verdadeiro “efeito bola de neve”. A escravidão, por exemplo, mesmo tendo sido oficialmente abolida, deixou marcas profundas cujos efeitos ainda são sentidos pela população afrodescendente. Nos dias atuais, o fator racial continua sendo um elemento extremamente determinante na formulação de juízos de valor, contribuindo para que pessoas negras sejam frequentemente apontadas como suspeitas ou tratadas como delinquentes, mesmo na ausência de qualquer prova ou conduta criminosa, numa perspectiva de racismo estrutural que se criou ao longo da história.¹⁵

Essa lógica perversa, enraizada em estruturas institucionais e culturais, perpetua uma seletividade penal que não se justifica senão pela reprodução de preconceitos naturalizados. O olhar sobre o sujeito negro, muitas vezes, já carrega um julgamento prévio, fruto de um processo histórico de inferiorização e exclusão. Dessa forma, o estigma não apenas marginaliza, mas também compromete o pleno exercício da cidadania, limitando oportunidades e reforçando desigualdades. Romper com esse ciclo exige não apenas mudanças legais, mas uma transformação profunda na forma como a sociedade compreende e lida com as diferenças, especialmente aquelas marcadas pela cor da pele.

3.1 Comportamento da sociedade mediante as conclusões da ciência

A sociedade, de modo geral, é dividida não apenas por etnia ou cor, mas também por ideologias. Naturalmente, esse é o padrão em um contexto onde o Estado Democrático de Direito permite que as pessoas sejam livres para fazer suas próprias escolhas e acreditar naquilo que mais se alinha com seus valores e princípios éticos. Dito isso, entramos na discussão sobre “qual seria a melhor opinião?”. Ora, a manifestação de pontos de vista já é, por si só, um claro exemplo do exercício democrático, de modo que os reprimir cria um paradoxo entre a ideia de “liberdade de

¹⁵ **BRASIL.** *O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais.* Superior Tribunal de Justiça. 20 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 28 maio 2025.

expressão” e a própria democracia.

Evidentemente, as grandes massas, em algum momento do dia, têm suas opiniões influenciadas por diversos meios, como a comunicação, a escola, a família, a faculdade, entre outros ambientes onde a formação do senso crítico geralmente parte de uma premissa principiológica do próprio indivíduo. Por exemplo: no contexto do século XX, em que houve uma toda uma narrativa para se chegar ao agente delituoso, é natural pensar que inúmeras pessoas coadunariam do mesmo pensamento, de que o criminoso tem perfil. Se olharmos a outros períodos da história, poderíamos citar, por exemplo, a ideia conceitual do Arianismo do Reich no Nazismo, que dividiu a sociedade alemã e impregnou nos cidadãos a ideia de supremacia racial. Como aponta Nascimento¹⁶ (2012), uma das ideias fundamentais para essa divisão foi a crença de que Jesus Cristo não poderia ter sangue judeu, motivada por um profundo sentimento de repúdio ao povo judeu e pela visão de superioridade da raça ariana.

Essa ideia de supremacia, que ganhou força durante o período imperial com a repartição do território africano pelos europeus no século XIX, originou-se de uma concepção distorcida de Arthur de Gobineau, que defendia veementemente a superioridade dos brancos sobre os negros, servindo como justificativa para a dominação do continente africano. Em sua visão, igualmente deturpada, os povos germânicos e nórdicos constituíam uma raça não apenas superior, mas destinada a governar sobre todas as demais.

O Terceiro Reich, no século XX, aprimorou e radicalizou essa concepção, direcionando seu foco especialmente contra os judeus, considerados pelos nazistas como a raiz de todos os problemas e da crise política que a Alemanha enfrentava. Em essência, o regime nazista utilizou, em primeiro plano, argumentos pseudocientíficos para justificar os atos atrozos do partido, promovendo o extermínio de milhões de judeus e deixando um capítulo inesquecível — e trágico — na história da humanidade.¹⁷

Em consequência disso, toda uma sociedade foi induzida a odiar os judeus,

¹⁶ NASCIMENTO, André dos Santos Falcão. *Jesus ariano: teorias antissemitas sobre a origem do carpinteiro de Nazaré*. Revista Pós-ÊscRito, n. 6, p. 50-60, set./dez. 2012. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.posescrito.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

¹⁷ PRORUI HISTÓRIA. *Imperialismos: Gobineau e o racismo científico*. Disponível em: <https://proruihistoria.blogspot.com/2020/03/imperialismos-gobineau-e-o-racismo.html>. Acesso em: 29 maio 2025

desde as crianças no ensino primário até os idosos. A construção desse ódio seguiu uma verdadeira cartilha, cuidadosamente elaborada, que transformou os judeus em vítimas não apenas do partido nazista, mas também da própria população alemã. Esse sentimento, alimentado diariamente por meio da propaganda, da educação e da legislação discriminatória, fez com que a segregação não fosse apenas institucional, mas também social e cultural. Assim, os judeus passaram a ser vistos como inimigos comuns, alijados da vida pública, excluídos das relações humanas mais básicas e, por fim, submetidos a um processo sistemático de desumanização.

É inevitável perceber que, por mais inofensivo que pareça, a construção social de um potencial criminoso não se originou apenas no evento nazista; o Apartheid e a segregação racial nos Estados Unidos também não ocorreram por mero instinto, mas foram resultado de toda uma elaboração científica que moldou o indivíduo, transformando-o em uma espécie de agente ideal para a perpetuação do crime.

Esses sistemas não apenas legitimaram a violência, mas também produziram um tipo específico de sujeito: o agente ideal da opressão, treinado para agir dentro de uma lógica de dominação que se apresenta como racional, necessária e até moral. A ciência, em muitos momentos, foi cúmplice — quando não protagonista — na elaboração de teorias que justificavam a inferiorização do outro, transformando o preconceito em doutrina e a exclusão em política de Estado.

Logo, é preciso reconhecer que a gênese do comportamento criminoso institucionalizado está profundamente enraizada em processos históricos e ideológicos que ultrapassam o indivíduo. Trata-se de uma construção coletiva, sustentada por estruturas de poder que, ao longo do tempo, foram aperfeiçoando seus mecanismos de reprodução e naturalização da violência.

3.2 Problema da conexão do direito penal com outras ciências

O Direito Penal possui uma trajetória histórica marcada por diversas transformações. Como mencionado anteriormente, no século passado, várias outras disciplinas buscaram estabelecer fundamentos para explicar o delito e delinear o perfil do agente criminoso ideal. A grande questão, que está sendo discutida, é que, sendo o Direito Penal uma ciência autônoma — estruturada a partir da conjuntura normativa de cada sociedade —, subordiná-lo a outra área do conhecimento, na tentativa de

estabelecer uma correlação direta entre um perfil ideal e a prática criminosa, acaba gerando equívocos, como ocorreu com as teorias de Lombroso.

Historicamente, essa tentativa de aproximação entre o Direito Penal e outras ciências resultou em experiências controversas. Um exemplo emblemático, e já citado, é o positivismo criminológico do século XIX, especialmente nas ideias de Cesare Lombroso, que embora inovadora para sua época, acabou por reforçar estigmas e justificar práticas discriminatórias, ao tentar encaixar o comportamento criminoso em um molde pré-estabelecido, ignorando fatores sociais, econômicos e culturais.

Essa experiência evidencia os perigos de uma subordinação acrítica do Direito Penal a outras disciplinas. A ciência penal não pode ser instrumentalizada por teorias externas que pretendam impor verdades absolutas sobre o comportamento humano. Ao mesmo tempo, ignorar completamente os aportes interdisciplinares empobrece a compreensão do fenômeno criminal e limita a eficácia das respostas jurídicas. O desafio, portanto, está em estabelecer um diálogo crítico e equilibrado entre o Direito Penal e as demais ciências, reconhecendo os limites e as potencialidades de cada uma, sem renunciar a autonomia dogmática que caracteriza o campo jurídico.

Sendo assim, constitui um grande desafio promover o diálogo entre o Direito Penal e outras áreas do conhecimento, com o objetivo de construir um modelo ideal de atuação penal. O Direito, de modo geral, é uma ciência social aplicada, e reduzi-lo a uma dimensão meramente vinculada a outra disciplina não é adequado, sobretudo considerando a vasta produção científica que contribui para sua formação e sua relevância como campo autônomo, assim como ocorre com a Biologia, a Física ou a Matemática.¹⁸

É importante trazer essa observação, pois não se trata de fazer juízo de valor sobre qual ciência possui maior relevância, mas sim de reconhecer que cada uma tem seu grau de importância, respeitando sua natureza e objetivos próprios. Inicialmente, cada ciência deve se desenvolver a partir dos seus próprios fundamentos — por exemplo, a Biologia não se propõe a estudar filosofia platônica ou literatura barroca sem antes compreender elementos essenciais como a genética ou os fenótipos, que são intrínsecos à sua área. Da mesma forma, no campo do Direito, é imprescindível

¹⁸ BUENO, Fabio R. A. *O Direito como ciência*. Jusbrasil, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-direito-como-ciencia/2667165>. Acesso em: 30 maio 2025.

que haja uma relação coerente com outras áreas do conhecimento, mas sempre preservando a soberania e a integridade do conteúdo jurídico construído historicamente

A interação do Direito com outras ciências ocorre de maneira colaborativa, enriquecendo a compreensão dos fenômenos jurídicos, mas sem comprometer sua essência. Essa integração fortalece sua capacidade de mediar conflitos, proteger direitos e promover a justiça, mantendo sua autonomia e preservando os fundamentos que sustentam sua estrutura teórica e dogmática. Mesmo acompanhando as mudanças da sociedade, o Direito deve se manter fiel à sua lógica interna, sem abrir mão dos princípios que orientam sua função social.

3.3 Lei 12.037/09: uma variante da teoria do etiquetamento

A lei, em sua gênese, tem como objetivo evitar a identificação criminal do indivíduo que já é identificado civilmente, impedindo que ele seja submetido, de forma constrangedora, a um novo procedimento de identificação criminal. Quando essa identificação se fizer necessária, deverá obedecer às regras previstas no artigo 4º da referida norma, que prevê, aí sim, o uso de fotografia ou datiloscopia (recolhimento de impressões digitais). Vejamos: o cerne da lei é justamente impedir que o indivíduo, já portador de um documento civil válido, seja submetido a uma nova forma de identificação. Sendo assim, o mero desejo do agente estatal em identificá-lo criminalmente esbarra em uma prerrogativa da lei especial, que visa afastar a possibilidade de uma dupla identificação e, conseqüentemente, evitar abusos e constrangimentos indevidos.¹⁹

Mas, antes de tudo, é necessário refletir sobre como essa lei pode servir de fundamento para práticas abusivas e desproporcionais, ao estabelecer formas de coleta e armazenamento de material genético de indivíduos — como saliva, sangue ou cabelo — com a justificativa de criar um instrumento técnico-científico de apoio à investigação criminal. Ainda que, em teoria, essa ferramenta vise à identificação de culpados e à exclusão de inocentes, sua utilização pode assumir contornos preocupantes. Isso porque remete a uma lógica semelhante à da criminologia

¹⁹ NEVES, Carlos Eduardo. *Lei 12.037/09 – Nova lei de identificação criminal*. DireitoNet, 28 abr. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6762/Lei-12037-09-Nova-lei-de-identificacao-criminal>. Acesso em: 11 jun. 2025.

positivista de Cesare Lombroso, que buscava identificar um “tipo criminoso” por meio de características biológicas e traços individuais. Nesse sentido, a medida pode representar um retrocesso, ao sugerir que determinados perfis genéticos estejam mais propensos à criminalidade, contribuindo para uma nova forma de estigmatização institucional.

Apesar de todo o esforço para que práticas de ‘rotulagem’ e estigmatização, como as apresentadas, sejam rechaçadas socialmente — acompanhadas de ampla desaprovação e contrariedade no campo jurídico, com leis e jurisprudências nesse sentido —, ainda persiste, de forma velada ou institucionalizada, a reprodução dessas condutas no cotidiano da justiça criminal. Trata-se de uma realidade paradoxal, na qual o discurso garantista convive com práticas seletivas e discriminatórias. Um exemplo que ilustra essa contradição e que merece atenção é a Lei 12.037/09, cujo conteúdo, embora revestido de aparente neutralidade técnica, pode acabar sendo interpretado ou aplicado de maneira a reforçar estigmas e preconceitos já consolidados socialmente. Como, por exemplo, o artigo 5º-A da referida lei que nos apresenta uma perspectiva antagônica à ideia de desconstrução das raízes do preconceito, bem como ao afastamento da lógica de etiquetamento social, que aduz, da referida lei aduz: “Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.”

Ou seja, ao adotar essa forma de armazenamento de dados, o Estado acaba por criar uma espécie de “dossiê genético” que pode acompanhar o indivíduo ao longo de toda a sua vida, gerando uma presunção velada de culpa. A ideia central da ferramenta, na teoria, parece ser justamente tratar todos os indivíduos de maneira igualitária, e não promover uma seleção baseada em contextos sociais mais vulneráveis. Quando isso não ocorre, a ferramenta, fundamentada no referido artigo de lei, deixa de cumprir sua finalidade original e passa a reforçar práticas discriminatórias no enfrentamento à criminalidade.

Dessa forma, em vez de representar um progresso nas técnicas de investigação criminal, a Lei nº 12.037/09, quando aplicada sem o devido senso crítico e de maneira desproporcional, configura-se como uma manifestação contemporânea da teoria do etiquetamento. Ela oficializa a condição de suspeito e transforma o corpo do indivíduo em um marcador permanente de possível culpabilidade, perpetuando os mecanismos de exclusão que historicamente estruturaram o sistema penal brasileiro

4 REALIDADE DE SIMÕES FILHO E A VIOLÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DOS ESTIGMAS

Em primeiro lugar, é preciso destacar a importância de Simões Filho para o Estado da Bahia em toda a sua conjuntura. Inicialmente, do ponto de vista geográfico, a cidade estabelece conexão com quase todas as demais da região metropolitana, além de ser cortada pela BR-324, que liga diversos municípios do Estado. Essa facilidade de acesso contribui significativamente para o desenvolvimento do vasto Polo Industrial da cidade, que inclui, por exemplo, a Baía de Aratu e o Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA), consolidando Simões Filho entre as 10 (dez) cidades mais ricas do Estado²⁰. Atualmente, Simões Filho ocupa a 10ª posição entre as cidades mais ricas do Estado, o que, dentro de uma perspectiva econômica, representa um valor significativo, especialmente considerando que a Bahia possui um total de 417 municípios.

Ocupando tal colocação, a cidade demonstra sua expressiva capacidade econômica, muito em razão da força do seu polo industrial, além da presença de diversas outras empresas que, somadas, totalizam mais de 11.902 empreendimentos. Para ser preciso, Simões Filho representa 1,80% da economia do Estado, o que é motivo suficiente para afirmar que, no quesito econômico, a cidade se destaca frente a muitos outros municípios, sobretudo quando se analisa sua capacidade de geração de emprego e renda.²¹

Ao vislumbrar todo esse cenário e contexto, somos levados a falsa equivalência de que o fator econômico está intimamente ligado com as questões sociais ou que se confundem, principalmente quando colocamos uma “lente” em contexto de países ou estados que tem o fator econômico intimamente ligado ao desenvolvimento social. É comum supor que o crescimento econômico, por si só, seja capaz de irradiar melhorias em todas as esferas da vida social. Contudo, essa visão linear desconsidera que o desenvolvimento social exige mais do que recursos financeiros — ele demanda

²⁰*SIMÕES Filho se destaca por diversidade do polo industrial.* A Tarde. Salvador, 17 maio 2023. Disponível em: <https://atarde.com.br/municipios/simoes-filho-se-destaca-por-diversidade-do-polo-industrial-1313978>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²¹ *Ranking das 10 maiores empresas em Simões Filho, BA.* Econodata, Disponível em: <https://www.econodata.com.br/empresas/ba-simoes-filho>. Acesso em: 13 jun. 2025.

políticas públicas eficazes, acesso equitativo a oportunidades e, sobretudo, um compromisso ético com a dignidade humana. A armadilha da falsa equivalência reside justamente na ideia de que indicadores econômicos positivos são sinônimos de bem-estar coletivo. Em muitos casos, o progresso material pode coexistir com desigualdades profundas, exclusões sistemáticas e fragilidades institucionais. Assim, é preciso cautela ao interpretar os sinais de desenvolvimento, pois nem sempre eles refletem uma transformação social genuína.

Nesse sentido, é imperioso destacar os índices de violência que, por muitos anos, marcaram Simões Filho como uma das cidades mais violentas do país. Em 2013, por exemplo, chegou a ocupar o primeiro lugar no ranking nacional, segundo pesquisa do “Mapa da Violência” do IBGE, que apontava o município com a maior taxa de homicídios do território brasileiro.²² Observa-se, portanto, um contraste evidente: de um lado, uma cidade com aparente desenvolvimento econômico; de outro, um cenário marcado pela violência, que ainda persiste. Essa realidade é reforçada por dados mais recentes do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que classificou Simões Filho como a terceira cidade mais violenta do Brasil.

23

Sendo assim, a sensação que se tem é a de uma cidade insegura e instável, especialmente quando se observam os números e se tenta conciliar a ideia de uma segurança pública compatível com a imponência econômica do município no cenário nacional. Os desafios de Simões Filho para alcançar o pleno desenvolvimento social, assim como ocorre em toda grande cidade, passam necessariamente pela construção de uma cidade segura. Uma cidade segura, inevitavelmente, torna-se mais desenvolvida, considerando que a sensação de segurança é uma necessidade intrínseca ao comportamento humano. A segurança, nesse contexto, não se limita apenas à ausência de violência, mas se estende à liberdade de ir e vir, ao direito de ocupar os espaços públicos com tranquilidade e à confiança nas instituições que garantem a ordem.

²² *Simões Filho é a cidade mais violenta do Brasil, diz estudo*. A Tarde. Salvador, 18 jul. 2013. Disponível em: <https://atarde.com.br/bahia/simoes-filho-e-a-cidade-mais-violenta-do-brasil-diz-estudo-530560>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²³ BORGES, Bianca. *Cidades mais perigosas do Brasil em 2025: ranking atualizado*. Seu Crédito Digital. 30 maio 2025. Disponível em: <https://seucreditodigital.com.br/cidades-mais-perigosas-do-brasil-2025/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Nesse sentido, a violência ultrapassa os limites das estatísticas e se configura como um estigma social evidente, que tende a acompanhar a imagem de Simões Filho como “uma cidade perigosa”. Essa marca negativa surge sempre que o nome do município é mencionado, até mesmo em situações cotidianas, como ao responder de forma simples à pergunta: “Você é de onde?” — “Sou de Simões Filho.” Frequentemente, essa resposta é recebida com expressões de surpresa ou preocupação, pois muitas pessoas já carregam consigo a associação automática entre a cidade e a criminalidade. Esse tipo de percepção reforça um imaginário coletivo que, muitas vezes, ignora as complexidades e potencialidades locais, reduzindo o município a uma narrativa única e estigmatizada.

Essa visão simplista, por sua vez, desconsidera as múltiplas realidades que compõem Simões Filho, ignorando o cotidiano de pessoas que, com esforço e dedicação, buscam construir uma cidade melhor do que aquela muitas vezes retratada pela mídia. É comum perceber que quem vive na região conhece bem essas outras faces do município, feitas de trabalho, cultura e solidariedade. No entanto, o estigma socialmente construído tende a fechar portas, dificultando o reconhecimento de talentos locais e impondo obstáculos silenciosos em diferentes espaços da vida em sociedade.

Além disso, esse tipo de percepção reduz a cidade a um cenário de violência, o que pode até mesmo ofuscar aspectos positivos que ela possui. Um exemplo disso é o fato de Simões Filho ocupar uma posição de destaque entre os dez municípios com maior participação no PIB do estado. Essa conquista, que deveria ser motivo de reconhecimento e valorização, muitas vezes é negligenciada diante da imagem negativa que se consolidou ao longo do tempo. Ao invés disso, cria-se na comunidade uma imagem negativa e preocupante dos cidadãos da cidade, “etiquetando” a população em uma prática de *labelling approach*. Sobre isso, Elisandro Carvalho aduz:

[...] a etiquetagem de alguém como como desviante ou criminoso pode fazer com que essa pessoa internalize a etiqueta e adote a identidade e o papel associados a ela, começando a agir de acordo com o rótulo, mesmo que não tivesse inicialmente a intenção de fazê-lo. (Carvalho, 2024, p. 88).

Torna-se, assim, essa discussão ainda mais grave, pois, ao trazer essa reflexão, o autor propõe que o comportamento e a personalidade dos indivíduos

rotulados podem acabar sendo moldados por esses rótulos, mesmo que inicialmente não correspondessem à realidade. O indivíduo, ao ser constantemente associado a determinada imagem, pode acabar acreditando nela e reproduzindo esse papel. Nessa perspectiva, quando a sociedade utiliza expressões como “esse aí tem jeito de ladrão” para rotular alguém, o que se está fazendo, na verdade, é verbalizar uma imagem construída socialmente ao longo do tempo. Além disso, pode-se induzir o indivíduo a se conformar com esse símbolo de marginalização, ainda que ele não se encaixe nessa condição.

Naturalmente, esse cenário desencadeia uma reação em uma série de consequências, especialmente quando se considera a relação direta entre estigmatização e violência. Indivíduos que são confundidos ou que aparentam se encaixar em perfis marginalizados acabam sendo alvos de suspeitas infundadas. Nesse contexto, no esforço de combate à violência, uma identificação equivocada pode custar vidas, revelando a quão perigosa pode ser a força dos estigmas sociais. Ou até mesmo, essa confusão pode ser provocada por integrantes de facções, como frequentemente observamos nas mídias sociais, onde características físicas ou comportamentais de um indivíduo são associadas, de forma precipitada, a grupos criminosos. Em alguns casos, até um gesto feito com as mãos, capturado em uma foto armazenada no celular, pode ser interpretado como um sinal de pertencimento. Esse tipo de julgamento feito de maneira apressada, baseado em aparências ou símbolos descontextualizados, pode colocar vidas em risco, especialmente em territórios marcados por disputas e códigos impostos por organizações criminosas.

Por ser uma cidade considerada violenta, isso levanta ainda mais o sinal de alerta quanto a essa realidade, exigindo o enfrentamento da problemática do rotulismo e do estigma. Essa questão pode ser combatida por meio do redirecionamento do poder econômico, com a implementação de políticas públicas que incentivem diretamente a cultura e o esporte — áreas que, como em toda cidade de médio a grande porte, desempenham um papel crucial na formação da personalidade do indivíduo. Naturalmente, não se trata de readequar o sujeito para torná-lo “menos suspeito”, até porque os estigmas enraizados na sociedade dificilmente se alteram. O que se propõe é a desconstrução, no próprio indivíduo, da identidade que o leva a agir conforme o rótulo que lhe foi imposto, como bem destacou Elisandro Carvalho.

4.1 Diálogo e análise crítica das abordagens policiais em Simões Filho

Para garantir a integridade dos participantes e preservar suas identidades, todos os nomes utilizados neste capítulo são fictícios. A escolha por nomes aleatórios tem como finalidade construir uma narrativa que represente de forma ética e fiel as experiências da juventude da periferia de Simões Filho, sem expor os entrevistados.

Apresentam-se aqui os relatos de 6 (seis) jovens moradores da periferia, mais conhecida como “Baixada”, em Simões Filho, que compartilham suas experiências com abordagens policiais e situações de estigmatização social. As entrevistas são realizadas de forma voluntária, por meio de um roteiro semiestruturado, contendo perguntas subjetivas que buscam provocar reflexões sinceras sobre suas vivências. Todo o conteúdo é registrado em filmagem e, posteriormente, transcrito, preservando a originalidade, as expressões e os sentimentos dos participantes diante das situações narradas.

Os jovens entrevistados apresentam perfis diversos, mas compartilham experiências semelhantes de estigmatização. Lucas Santana, 23 anos, trabalha de forma avulsa no CEASA. Matheus Almeida, 24, atua como moto táxi e se identifica como negro. Rafael Souza, 20, é estudante e também se identifica como negro. Carla Ferreira, 26, está desempregada e se reconhece como negra. Henrique Silva, 25, está desempregado e se identifica como negro. Victor Nascimento, 24, trabalha como entregador por aplicativo e moto táxi, e também se identifica como negro.

Os depoimentos revelam padrões recorrentes de preconceito, violência simbólica e física, além da constante associação entre aparência, local de moradia e suspeição criminal. As experiências reforçam a tese de que o rotulismo e os estigmas sociais operam de forma sistemática, afetando diretamente a dignidade e os direitos dos indivíduos.

Lucas Santana relatou uma abordagem policial em que, apesar de não possuir antecedentes criminais, foi insistentemente acusado de ter “passagem”. Segundo Lucas eles insistiram:

[...] acho que pelo jeito que eu estava vestido, ele queria que eu tivesse passagem. Me oprimindo dizendo que eu tinha passagem, sendo que eu não tinha, eu era limpo. A forma como eu estava, apenas com meu dinheiro e com roupas da Seaway, e eu estava apenas curtindo, mesmo assim eles insistiram que eu tinha passagem.

Ainda mais, ele prossegue em seu relato, evidenciando de forma clara como o estigma opera na prática. O agente de segurança, em vez de enxergar um cidadão desfrutando de seu lazer com recursos próprios e vestindo uma roupa legítima da marca Seaway, associa esses elementos — o dinheiro e a vestimenta — a sinais de marginalidade. Para o policial, não bastava o fato de ele estar tranquilo, apenas curtindo: era como se sua condição social e sua aparência automaticamente o tornassem suspeito. Assim, mesmo sem qualquer histórico criminal, o agente insistia em afirmar que ele possuía passagens pela polícia, reforçando um julgamento precipitado e discriminatório baseado em estereótipos sociais:

[...] eu não tinha aquele dinheiro porque eu trabalhei e me esforcei para ter, mas sim, por estar envolvido em alguma atividade ilícita, sempre insistido que eu tinha alguma passagem pela polícia, como uma espécie de julgamento por parte deles.

O julgamento, segundo ele, se deu pela forma como estava vestido e pelo fato de portar dinheiro em espécie, o que foi interpretado como indício de atividade ilícita. Esse relato, do jovem Lucas, evidencia como a aparência e a posse de dinheiro podem ser entendidas como sinais de criminalidade, revelando um julgamento prévio baseado em estereótipos. A insistência dos policiais em afirmar que ele tinha 'passagem', mesmo sem provas concretas, demonstra a força do rotulismo, que transforma características superficiais em justificativas para suspeição. Essa prática reforça a seletividade penal, onde o sujeito periférico é automaticamente associado à criminalidade.

Matheus Almeida compartilhou várias experiências de abordagem, destacando uma em que foi interpelado por conta de uma tatuagem. A partir desse estigma visual, foi acusado de envolvimento com o tráfico e pressionado a fornecer informações sobre pessoas que desconhecia. A violência simbólica e física, como o tapa que ele relata ter recebido sem justificativa, revela a vulnerabilidade dos jovens periféricos diante da autoridade policial, demonstrando como, em muitas situações, o indivíduo vítima de uma violência fica extremamente fragilizado. Conta ele:

[...] viram a tatuagem no meu braço durante a abordagem e perguntaram: “qual foi aí?”, querendo que eu desse conta de quem eu nem sabia quem era, e aí eles me oprimiram, dizendo que eu era traficante e que tinha passagem, insinuando que iam me levar para dá um “rolé”

Matheus relata múltiplas abordagens, destacando a tatuagem como sendo, para ele, o elemento principal de suspeição. A tatuagem, nesse contexto, funciona como marcador simbólico de marginalidade, reforçando o estigma social. A violência física e verbal sofrida, bem como a tentativa de coação para delatar terceiros, revelam uma prática policial que ultrapassa os limites legais e se ancora em preconceitos estruturais. A afirmação “Na Baixada só tem ladrão”, contada pelo mesmo, escancara o preconceito territorial que associa espaços periféricos à criminalidade. Ele conta uma situação específica onde foi agredido e sua surpresa:

[...] certa vez em uma abordagem eu tomei uma tapa, sem ter feito nada, querendo eu desse conta dos outros. Foi uma agressão sem eu esperar. Foi uma noite eu estava andando, eu sentir eles passarem bem devagar, mandaram eu parar, colocar a mão na cabeça, me revistaram e aconteceu.

Matheus deixa claro durante sua entrevista que, de fato, ocorreram abordagens que foram corretas e padronizadas, mas que, em regra, o tratamento era sempre esse. Na maioria das vezes, sentia medo em cada abordagem, só de imaginar que algo negativo pudesse acontecer com ele durante essas situações.

Rafael Carlos também relatou abordagens frequentes, incluindo uma em que, mesmo sem evidências contra ele, foi ameaçado de ser levado pela polícia. A invasão de privacidade, com o acesso forçado ao celular, foi justificada, segundo ele, pela forma como se vestia.

Nesse caso de Rafael, observa-se a naturalização da violação de direitos, como a invasão de privacidade por meio do acesso forçado ao celular. A justificativa implícita de que a forma de se vestir legitima a abordagem demonstra como o estigma se manifesta na aparência. A ausência de provas não impede a ameaça de prisão, o que evidencia a presunção de culpa que recai sobre indivíduos periféricos. A seletividade penal se manifesta na maneira como a suspeição é construída a partir de estereótipos visuais, e, nesse caso de Samuel, temos a manifesta relação entre roupa e crime, que foi basicamente a tônica da maioria dos relatos durante toda a entrevista.

Carla Ferreira trouxe à tona a interseccionalidade entre gênero, sexualidade e estigma social. Por ser mulher, trouxe em seu relato uma visão com uma lente diferente, considerando que todos os outros entrevistados são homens. Ela conta que, em uma das abordagens, foi constrangida por sua identidade de gênero e sofreu comentários ofensivos sobre sua sexualidade. Em outro episódio, foi forçada a entrar

na viatura e acusada de portar drogas, mesmo sem evidências. Segundo relato de Carla Ferreira, um policial afirmou:

Você não quer ser marginal? Porque estava vestida com um conjunto de marca, com o boné e o cabelo grande, juntamente com seu irmão...aí ele disse, então agora você vai ser.

Essa fala evidencia o preconceito de gênero presente na abordagem, além da tentativa de impor uma identidade marginalizada à jovem.

No relato de Carla, fica evidente que o estigma social se soma ao preconceito relacionado à sua orientação sexual, tornando sua experiência ainda mais dura e complexa. Ela relata, ainda, que, em outra situação, mesmo após provar que não portava qualquer substância ilícita, foi mantida dentro da viatura por um longo tempo, sendo constantemente ameaçada e humilhada verbalmente. Ela narra que, em muitos momentos, a própria forma de se vestir já desperta olhares desconfiados e julgadores, tanto da sociedade quanto dos agentes de segurança pública. Isso, segundo suas palavras, gera um sentimento constante de insegurança e medo.

Henrique Silva relatou abordagens em que foi xingado, teve o celular tomado à força e foi acusado de ser marginal. A tentativa de coação para que entregasse informações sobre terceiros desconhecidos demonstra o uso da intimidação como prática recorrente. Além disso, ele destacou o preconceito sofrido em espaços públicos, onde sua aparência e forma de falar geram olhares discriminatórios.

Henrique ainda relata abordagens marcadas por violência verbal e psicológica, com tentativas de coação e xingamentos. Durante a entrevista, ele traz que a simples recusa em entregar o celular é interpretada como resistência, legitimando a agressão. Ele também conta de uma tentativa de forçá-lo a delatar alguém desconhecido, uma clara prática de intimidação que desconsidera os direitos individuais. Ele ainda menciona o olhar preconceituoso ao entrar em estabelecimentos mostrando como o estigma ultrapassa a esfera policial e se manifesta no cotidiano, reforçando a exclusão social.

Victor Nascimento, por sua vez, foi abordado enquanto trabalhava como entregador por aplicativo. Mesmo em atividade laboral, foi acusado de envolvimento com drogas e agredido fisicamente. Ele destacou que o ambiente escuro facilitou a violência e que, por ser da periferia, o tratamento recebido sempre parece mais hostil.

A insegurança ao transitar à noite e a constante suspeita de ser “ladrão” (como usado em suas palavras) refletem o estigma que recai sobre os moradores das periferias.

O caso de Victor evidencia, ainda, a criminalização do trabalho informal e a violência física como prática recorrente. A abordagem durante o exercício de sua atividade profissional revela como o trabalho não é suficiente para afastar o estigma. O fato de ter sido agredido durante a abordagem em ambiente escuro e a impossibilidade de se explicar mostram a assimetria de poder nas abordagens. Como relatado por Victor Nascimento:

A pior coisa... a pior coisa que pode acontecer é tomar uma abordagem tarde da noite. Se você tá acordado esses horários aí, você já é traficante... ladrão. O cara nunca é trabalhador, nunca.

Essa fala reforça a lógica do rotulismo, que nega a humanidade e a dignidade dos sujeitos periféricos, especialmente durante situações de vulnerabilidade.

Por tudo isso, esses relatos, quando analisados em conjunto com a literatura sobre rotulismo e estigmas sociais, confirmam a existência de um padrão de criminalização da juventude periférica. A teoria do etiquetamento social, discutida nos capítulos anteriores, encontra respaldo empírico nas experiências narradas pelos entrevistados. A associação entre território, aparência e criminalidade é reforçada por práticas institucionais que perpetuam a exclusão e a marginalização.

Essa marginalização não se limita apenas ao campo das abordagens policiais, mas transborda para diversas esferas sociais, como o mercado de trabalho, o acesso a espaços públicos e até mesmo nas relações interpessoais. A construção social que associa jovens periféricos à criminalidade faz com que esses sujeitos sejam constantemente vigiados, suspeitos e julgados, muitas vezes antes mesmo de qualquer interação concreta.

As ações das instituições, principalmente das forças de segurança, acabam fortalecendo esse ciclo de exclusão e gerando ainda mais medo na população, agindo muitas vezes mais baseadas no preconceito do que na verdadeira busca pela justiça.

Essa forma seletiva de atuar não só acusa, mas também desumaniza, colocando esses jovens, que representam tantos outros, em um lugar de perigo aos olhos da sociedade, onde qualquer atitude, por mais simples que seja, pode ser vista como algo suspeito ou até criminoso.

Os relatos dos entrevistados escancaram uma realidade na qual a criminalização não está ligada aos atos, mas sim às identidades e aos territórios que essas pessoas ocupam. Assim, a marginalização deixa de ser uma consequência do crime e passa a ser, paradoxalmente, uma condição imposta antes mesmo de qualquer transgressão.

A análise dos relatos evidencia a urgência de políticas públicas que promovam a equidade no tratamento policial, o respeito aos direitos humanos e a valorização da diversidade. É necessário romper com os estigmas que associam juventude periférica à criminalidade e construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Romper com esses estigmas, ao que tudo indica, não parece estar na prioridade das instituições que deveriam zelar pela proteção e pelos direitos de todos. Pelo contrário, há uma manutenção consciente desse modelo que transforma corpos periféricos em alvos constantes, reafirmando um ciclo de controle, opressão e violência simbólica e física.

Diante desse cenário, o discurso social que associa juventude periférica à criminalidade não apenas se sustenta, mas se fortalece, encontrando respaldo nas práticas institucionais e na convivência de uma sociedade que, muitas vezes, escolhe não enxergar as estruturas que produzem e reproduzem essas violências. A construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, para esses jovens, permanece muito mais como um discurso distante do que como uma realidade palpável no cotidiano que enfrentam.

4.2 Análise dos questionários e das respostas

Nesse contexto, a presente análise parte dos dados coletados por meio dos questionários aplicados aos jovens da periferia de Simões Filho, trazendo uma reflexão crítica e aprofundada sobre os resultados. As respostas obtidas apontam para uma realidade que não apenas confirma os pressupostos teóricos do rotulismo e dos estigmas sociais, como também escancaram um problema estrutural que transcende o campo das abordagens policiais e se infiltra em diversas instâncias da sociedade.

Esses dados são fundamentais, pois materializam empiricamente as discussões teóricas desenvolvidas nos capítulos anteriores, servindo como um espelho da realidade vivida por esses jovens. Assim, o levantamento evidencia que o

problema da seletividade penal não é uma construção teórica distante, mas uma prática cotidiana, sistemática e naturalizada no seio social.

O primeiro dado que merece destaque é o fato de que 100% dos entrevistados responderam que a cor da pele influencia na forma como a polícia aborda os cidadãos. Este resultado revela de forma incontestável a presença do racismo estrutural, que, aliado ao rotulismo, transforma a cor da pele em critério determinante para a suspeição e a abordagem. A constatação não é apenas um indicativo isolado, mas um reflexo de como o sistema de justiça criminal, historicamente, se apropriou de conceitos discriminatórios para operacionalizar sua atuação. O dado evidencia, ainda, que a prática discriminatória se manifesta de maneira objetiva e subjetiva, refletindo o quanto o fator racial permanece como elemento central na construção social do "suspeito". Isso reforça a necessidade urgente de se discutir o racismo institucional, que segue operando como um dos principais pilares da seletividade penal no Brasil.

A segunda pergunta, que investiga se o local de moradia aumenta as chances de um indivíduo ser visto como suspeito, também obteve 100% de respostas afirmativas. Este dado consolida a tese de que o território funciona como marcador social de suspeição, o que é coerente com a teoria do etiquetamento social, onde o indivíduo não é julgado por suas condutas, mas pela sua origem geográfica e pelo estigma que carrega. A criminalização da pobreza, portanto, é um fator determinante na forma como opera a seleção penal. Essa percepção revela que a atuação do aparato de segurança pública prioriza a vigilância de determinados espaços, transformando bairros periféricos em verdadeiros territórios de controle, onde o simples fato de habitar já é motivo suficiente para ser tratado como criminoso em potencial. Isso aprofunda a segregação espacial e reforça o ciclo de exclusão social.

Da mesma forma, o terceiro questionamento revelou que todos os entrevistados já se sentiram discriminados ou tratados de forma desigual por policiais. Esse dado não só reforça os relatos apresentados anteriormente, como também evidencia que o problema do rotulismo está diretamente relacionado às práticas das forças policiais, que deveriam atuar na proteção dos cidadãos, mas acabam reproduzindo estigmas e preconceitos. A percepção dos jovens entrevistados é de que, ao serem abordados, carregam consigo não apenas sua identidade, mas também os rótulos impostos pela sociedade, que antecede qualquer análise objetiva de conduta. Assim, a atuação policial, que deveria se pautar na legalidade, na imparcialidade e na garantia de direitos, muitas vezes se transforma em instrumento

de confirmação dos estereótipos sociais, reforçando práticas discriminatórias e seletivas.

Na quarta pergunta, todos os entrevistados apontaram o "tipo de roupa" como o principal fator que leva uma pessoa a ser vista como suspeita. Essa resposta é reveladora, pois demonstra como elementos superficiais, como vestimenta, se tornam critérios suficientes para gerar suspeição. A aparência, nesse contexto, é convertida em marcador de periculosidade, reforçando a lógica do controle social, que associa determinados estilos, muitas vezes ligados à cultura periférica, ao crime. Isso revela, também, uma estética do preconceito, onde elementos da moda urbana, da cultura hip-hop, ou mesmo o uso de bonés, bermudas e chinelos, passam a ser criminalizados. A criminalização da estética periférica se torna, portanto, mais uma faceta do racismo estrutural e da marginalização social, revelando o quanto os corpos negros e pobres são constantemente associados à ilicitude.

O quinto questionamento, mais uma vez, revelou unanimidade: todos os entrevistados afirmaram conhecer ou presenciar situações em que pessoas foram injustamente abordadas ou acusadas por estereótipos. Este dado reforça que a experiência do rotulismo não é um fenômeno isolado, mas uma prática sistêmica, naturalizada e recorrente. A confirmação desse dado demonstra que o preconceito é um fenômeno coletivo, institucionalizado e vivenciado de forma cotidiana por aqueles que vivem nas periferias. A sensação de constante vigilância, acompanhada do medo permanente de ser confundido, abordado ou até mesmo agredido, compromete diretamente o pleno exercício da cidadania desses jovens, que passam a viver sob o espectro da criminalização constante.

Nessa perspectiva, esses indivíduos vêem seus direitos reduzidos e encontra barreiras que dificultam sua livre circulação e manifestação nos diferentes ambientes sociais. Nos levando a compreensão que esses jovens acabam desenvolvendo uma postura de constante vigilância, adaptando seus comportamentos e decisões para evitar situações de perigo, mesmo estando distantes de qualquer ato ilícito. Essa condição revela um cenário de exclusão que ultrapassa os limites das instituições oficiais e se manifesta também nas relações cotidianas, onde aspectos como a origem territorial ou determinadas características físicas e culturais bastam para despertar olhares de suspeita e atitudes discriminatórias.

O único ponto de divergência apareceu na sexta pergunta, que questiona se os entrevistados confiam que o sistema de justiça criminal trata todos de forma igual. Das

seis respostas, cinco foram "não" e uma "sim". Isso revela um quadro de desconfiança generalizada em relação à neutralidade do sistema de justiça, o que é absolutamente coerente com as experiências relatadas anteriormente. A resposta isolada afirmativa pode estar relacionada a uma tentativa de manter algum grau de esperança na instituição ou a uma experiência individual menos traumática, mas não compromete a tendência geral apontada pela pesquisa. A descrença no sistema de justiça não é fruto de uma percepção distorcida, mas de uma vivência real de violações, arbitrariedades e desigualdades. Esse dado lança luz sobre a crise de legitimidade das instituições, que, ao perpetuarem práticas discriminatórias, perdem sua função garantidora e passam a ser vistas como mais um elemento opressor.

Por fim, a sétima pergunta ratifica os dados anteriores, uma vez que todos os entrevistados afirmaram que algumas pessoas são tratadas como suspeitas apenas pela aparência ou local de moradia. Isso não apenas confirma o caráter discriminatório da atuação policial, como também demonstra que o senso comum está impregnado de preconceitos estruturais, capazes de transformar qualquer característica social em sinônimo de suspeição. A naturalização dessa lógica de suspeição revela o quanto o racismo, o classismo e o preconceito territorial estão imbricados na construção social da criminalidade. Esse cenário evidencia que, para muitos, ser jovem, negro e morar na periferia é, por si só, uma sentença social, na qual qualquer movimento, comportamento ou expressão pode ser lido como um indicativo de periculosidade.

Portanto, a importância desses questionamentos reside na sua capacidade de transformar experiências subjetivas em dados concretos, capazes de dialogar com teorias críticas e fundamentar propostas de mudança social e institucional. São instrumentos de visibilidade para uma realidade frequentemente silenciada e negligenciada pelos discursos oficiais. Nesse sentido, essas perguntas cumprem um papel estratégico ao dar voz àqueles que historicamente foram calados ou ignorados nos debates sobre segurança pública e justiça criminal. Elas não apenas coletam opiniões, mas expõem vivências cotidianas que comprovam a existência de desigualdades sistemáticas e naturalizadas no trato estatal e social com certos grupos.

Cada questão foi pensada para desnudar diferentes camadas da discriminação estrutural: seja pelo aspecto racial, territorial, estético ou socioeconômico. Em conjunto, formam um panorama claro sobre como fatores identitários e contextuais são convertidos em critérios de suspeição, evidenciando que a criminalização não se

dá pela conduta concreta do indivíduo, mas por atributos que ele carrega desde o nascimento ou por sua inserção social.

Dessa forma, a relevância dessas perguntas não está apenas na constatação da existência de preconceitos, mas na demonstração de como esses preconceitos moldam práticas institucionais e impactam diretamente a experiência desses jovens. São elementos essenciais para compreender como a seletividade penal se manifesta de maneira cotidiana, atravessando desde a abordagem policial até a percepção de justiça e pertencimento social. Por fim, ao revelarem essas dinâmicas, essas perguntas alimentam o debate crítico e colaboram para a construção de políticas públicas que visem romper com esse ciclo de exclusão e estigmatização.

Essa análise revela que o problema do rotulismo e da estigmatização não está limitado às práticas policiais, mas é um reflexo de uma sociedade que, historicamente, construiu seus mecanismos de controle social a partir da marginalização dos indivíduos periféricos, pretos e pobres. A naturalização desse processo não só aprofunda a desigualdade social, como também fragiliza os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Além disso, evidencia que a seletividade penal não é uma falha do sistema, mas sim um de seus elementos estruturantes, que atua para manter as hierarquias sociais, raciais e econômicas. Romper com esse ciclo exige não apenas reformas legislativas, mas uma profunda transformação cultural e institucional, capaz de ressignificar as práticas do sistema de justiça e da sociedade como um todo.

Nesse sentido, as respostas obtidas não só validam a hipótese inicial da pesquisa como também apontam para a urgência de reformas estruturais no sistema de segurança e justiça, que devem ser acompanhadas de uma revisão crítica dos modelos educacionais, das políticas públicas e das práticas culturais que perpetuam o ciclo de exclusão, estigmatização e criminalização da juventude periférica em Simões Filho e no Brasil como um todo. Este diagnóstico reforça, que o enfrentamento dos estigmas e dos rótulos impostos a esses jovens não pode ser postergado. Trata-se de uma questão de justiça social, de dignidade e de reafirmação dos direitos fundamentais, que deve estar no centro das discussões acadêmicas, institucionais e sociais.

Por isso, as práticas discriminatórias vivenciadas por esses jovens são, na verdade, manifestações locais de um fenômeno estrutural. O racismo estrutural, o classismo e a estigmatização territorial não são falhas pontuais do Estado brasileiro, mas sim mecanismos que garantem a continuidade das hierarquias sociais

estabelecidas desde a colonização, como foi apresentado durante toda a pesquisa e como foi denotado na entrevista e no questionário. A juventude periférica, portanto, não é vista como sujeito de direitos, mas como um corpo potencialmente perigoso, a ser monitorado, abordado e neutralizado. O que acaba se tornando um enorme problema social, gerando desafios tanto na estrutura da segurança pública quanto na confiança da comunidade marginalizada em relação ao tratamento que recebe.

É nesse cenário que o debate sobre segurança pública precisa ser ressignificado. Não se trata apenas de discutir técnicas de policiamento ou formas de combate ao crime, mas de repensar o próprio conceito de segurança. Segurança pública, em uma sociedade democrática, não pode se restringir à repressão: ela deve incluir a garantia de direitos, o acesso a oportunidades, a proteção contra violações e a promoção da cidadania plena. Qualquer modelo que ignore esses elementos estará condenado a perpetuar a violência e a exclusão.

Além disso, torna-se urgente o fortalecimento de espaços de escuta e participação social, onde a juventude periférica possa expressar suas vivências e reivindicações. O Estado, para ser verdadeiramente democrático, precisa ouvir aqueles que historicamente foram silenciados e criminalizados. É necessário criar políticas públicas que considerem as especificidades desses jovens e que rompam com a lógica da tutela e do controle para promover a autonomia e o protagonismo social.

Portanto, ao final dessa análise, compreende-se que a luta contra o rotulismo e a estigmatização não é apenas uma pauta da juventude periférica, mas um desafio para toda a sociedade brasileira. Superar esse cenário exige o comprometimento de diferentes setores sociais — da educação à segurança pública, da cultura à mídia, do Judiciário ao Legislativo. É uma tarefa coletiva, que demanda coragem para questionar privilégios históricos e construir uma sociedade verdadeiramente

Trata-se, portanto, de um chamado à responsabilidade social, política e ética, para que possamos construir um futuro onde a cor da pele, o local de moradia ou a forma de se vestir não sejam mais utilizados como justificativas para a violação de direitos e a negação da dignidade humana.

É necessário concretizar mudanças profundas que ultrapassem meras declarações formais, assegurando que valores como igualdade, justiça e respeito à dignidade humana não permaneçam como ideias abstratas, mas passem a guiar, de forma real e prática, tanto as relações sociais quanto as ações do Estado.

Apenas desse modo poderemos edificar uma sociedade genuinamente democrática e acolhedora, na qual cada pessoa seja valorizada e respeitada em sua totalidade humana, sem que fatores como cor da pele, origem social ou aparência determinem seu tratamento ou seus direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central analisar a construção dos estigmas e rótulos sociais que recaem sobre determinados indivíduos no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, sobretudo na cidade de Simões Filho. Partindo dessa proposta, foi possível cumprir os objetivos traçados, tanto gerais quanto específicos, oferecendo uma reflexão crítica e aprofundada sobre o tema.

Além disso, o estudo buscou provocar reflexões sobre a necessidade urgente de repensar as práticas institucionais e sociais que perpetuam desigualdades, incentivando novos olhares acadêmicos e sociais sobre as causas e consequências da rotulação penal.

O primeiro capítulo dedicou-se a compreender o plano de fundo histórico que moldou as práticas de rotulagem e estigmatização. A partir da análise das contribuições de Cesare Lombroso e da oposição de Cesare Beccaria, foi possível demonstrar como teorias pseudocientíficas influenciaram, ao longo do tempo, a construção do “perfil criminoso”. Esse capítulo alcançou seu objetivo ao demonstrar que, historicamente, o Direito Penal foi impactado por concepções equivocadas que priorizavam características físicas, raciais e sociais como elementos de criminalização, desconectando-se da análise objetiva do fato típico.

Portanto, concluiu-se que o próprio nascimento e desenvolvimento do Direito Penal moderno carregam vícios estruturais que ainda reverberam nas práticas jurídicas e policiais atuais, exigindo uma revisão crítica desses paradigmas históricos.

No segundo capítulo, buscou-se evidenciar os impactos sociais gerados pela consolidação desse perfil de agente delituoso, analisando como o direito, ao dialogar de forma equivocada com outras ciências, contribuiu para práticas discriminatórias. Além disso, foi possível refletir sobre o papel da Lei 12.037/09 e como, mesmo revestida de um discurso técnico, ela pode, na prática, reforçar os estigmas sociais, funcionando como uma variante contemporânea da teoria do etiquetamento. Este capítulo atendeu ao objetivo específico de demonstrar como a marginalização se estrutura a partir da atuação estatal e das fragilidades do sistema penal.

Com isso, evidenciou-se que, apesar dos avanços legislativos e constitucionais, ainda persistem dispositivos e interpretações que, ao invés de protegerem, acabam por vulnerabilizar ainda mais os grupos historicamente marginalizados.

Por fim, no terceiro capítulo, mediante a aplicação de questionários e realização de entrevistas com jovens da periferia de Simões Filho, ficou evidente que a rotulagem social e a seletividade penal não são conceitos teóricos distantes da realidade, mas práticas cotidianas que afetam diretamente a vida desses indivíduos. As falas dos entrevistados revelaram um padrão de abordagens policiais marcadas por preconceito, violência simbólica e, em muitos casos, física, legitimando a tese de que determinados corpos, sobretudo negros e periféricos, são alvos preferenciais do aparato estatal. Desse modo, este capítulo cumpriu seu objetivo ao trazer uma análise empírica e crítica das práticas institucionais e de seus efeitos na vida das pessoas.

Essa vivência relatada pelos jovens confirma que o preconceito institucionalizado atua como uma barreira invisível, moldando trajetórias pessoais e profissionais e restringindo o exercício pleno da cidadania desde a juventude.

Diante de todo o exposto, constata-se que o rotulismo social, aliado aos estigmas históricos, contribui diretamente para a manutenção de um sistema penal seletivo, que não se pauta apenas na análise do fato criminoso, mas, principalmente, no julgamento antecipado do indivíduo em razão da sua cor, classe, local de moradia ou aparência. Esse processo alimenta um ciclo de exclusão social, marginalização e reforço das desigualdades, sendo incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e devido processo legal.

Como recomendação, faz-se necessário que as instituições de segurança pública passem por processos contínuos de formação humanizada, com foco no respeito aos direitos fundamentais, além da criação e fortalecimento de políticas públicas que promovam inclusão, educação, cultura e esporte, sobretudo nas periferias. Além disso, recomenda-se uma revisão crítica das práticas investigativas e dos procedimentos de abordagem, de modo a romper com o ciclo histórico de estigmatização.

Buscando uma atuação mais justa, imparcial e respeitosa por parte dos agentes estatais. É fundamental que o sistema de justiça criminal, em todas as suas esferas, adote uma postura crítica e autônoma frente aos preconceitos sociais enraizados, não reproduzindo estereótipos, mas garantindo a proteção e promoção dos direitos humanos. Ademais, é imprescindível o fortalecimento de espaços de participação social e controle externo das atividades policiais, permitindo que as comunidades periféricas tenham voz ativa na construção de políticas públicas que as afetam diretamente.

Reconhece-se, contudo, que este trabalho não esgota a discussão sobre o tema. Pelo contrário, sua incompletude se apresenta como um convite para aprofundamentos futuros, especialmente no âmbito da pós-graduação, onde será possível expandir o debate, aprofundar metodologias e buscar respostas mais robustas para a superação das práticas discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Montecristo Editora, 2021.

BUENO, Fabio R. A. **O Direito como ciência**. Jusbrasil, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-direito-como-ciencia/2667165>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025. (Artigo 6º).

CARVALHO, Elisandro. **Rótulos e Réus: a prática de *Labelling Approach* no sistema jurídico-penal brasileiro**. Clube dos autores, 2024.

BORGES, Bianca. **Cidades mais perigosas do Brasil em 2025: ranking atualizado**. Seu Crédito Digital, 30 maio 2025. Disponível em: <https://seucreditodigital.com.br/cidades-mais-perigosas-do-brasil-2025/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Desemprego cresce em 12 estados no primeiro trimestre de 2025, diz IBGE. Cultura Uol. 16 maio 2025. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/71917_desemprego-cresce-em-12-estados-no-primeiro-trimestre-de-2025-diz-ibge.html. Acesso em: 28 maio 2025

GONÇALVES, Cláudia. **A loucura na Idade Média**. 2014. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/36024/1/A%20Loucura%20na%20Idade%20Media.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 2. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2000.

NASCIMENTO, André dos Santos Falcão. **Jesus ariano: teorias antissemitas sobre a origem do carpinteiro de Nazaré**. Revista Pós-EscRito, Rio de Janeiro, n. 6, p. 50-60, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.posescrito.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

NEVES, Carlos Eduardo. **Lei 12.037/09 - Nova lei de identificação criminal**. DireitoNet, 28 abr. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6762/Lei-12037-09-Nova-lei-de-identificacao-criminal>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVEIRA, João Paulo de. **Influência das descobertas de Darwin e Mendel no desenvolvimento da teoria lombrosiana do homem criminoso**. Jus Navigandi, 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/40060/influencia-das-descobertas-de-darwin-e-mendel-no-desenvolvimento-da-teoria-lombrosiana-do-homem-criminoso>. Acesso em: 22 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: STF, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 30/06/2025.

PRORUI HISTÓRIA. **Imperialismos: Gobineau e o racismo científico**. Disponível em: <https://proruihistoria.blogspot.com/2020/03/imperialismos-gobineau-e-o-racismo.html>. Acesso em: 29 maio 2025

Ranking das 10 maiores empresas em Simões Filho, BA.

Econodata, [s.d.]. Disponível em: <https://www.econodata.com.br/empresas/ba-simoes-filho>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, Ana Carolina. **Análise das ideias de Cesare Beccaria que são atuais no Direito Brasileiro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-das-ideias-de-cesare-beccaria-que-sao-atuais-no-direito-brasileiro/306263082>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, João. **Sistema de inteligência artificial nos EUA prevê o índice de reincidência dos acusados**. JusBrasil, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-de-inteligencia-artificial-nos-eua-preve-o-indice-de-reincidencia-dos-acusados/758855745?msockid=37ee1fdbb567659e05300c58b4b16422>. Acesso em: 7 dez. 2024.

Simões Filho é a cidade mais violenta do Brasil, diz estudo. A Tarde, Salvador, 18 jul. 2013. Disponível em: <https://atarde.com.br/bahia/simoes-filho-e-a-cidade-mais-violenta-do-brasil-diz-estudo-530560>. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 dez. 2024.

WIKIPÉDIA. **Defesa de Nuremberg**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Defesa_de_Nuremberg. Acesso em: 7 dez. 2024.